



PROCESSO N°:	49450/2015
PRINCIPAL:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
INTERESSADO:	VANDERALQUES DE CASTRO
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (OAB/MT 14.552)
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PROPOSTA DE VOTO

Após análise das alegações recursais, constato que o Agravante se limita a renovar os argumentos já apresentados em sede de defesa.

A irresignação do recorrente relativa a não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não merece prosperar, pois foram devidamente observados mediante a desconsideração dos atrasos de até 05 (cinco) dias, como resta claro no seguinte trecho da decisão combatida:

Outrossim, verifiquei que algumas irregularidades contabilizam **atraso igual ou inferiores a 5 dias e em razão disso são passíveis de saneamento, em observância ao Princípio da Razoabilidade** (irregularidades constantes nos itens 02, 04, 06, 09, 10), como forma de evitar sanções em desacordo com o efetivo dano causado.

No caso em comento, os atrasos elencados pelo recorrente estão descritos nos itens 07, 12 e 13 do Relatório Técnico e todos foram superior a cinco dias, portanto passíveis de aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010.

Ademais, o recorrente não apresentou qualquer documento hábil para comprovar os alegados fatores externos e as dificuldades que impediram o envio tempestivo da carga mensal de dezembro – 2013 e das cargas imediatas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Foi destacado na decisão recorrida que este Tribunal de Contas prorrogou o prazo para envio de informações da Carga Mensal de dezembro de 2013 (Decisão Administrativa nº 05/2014-TP) e que, mesmo assim, o gestor realizou remessa intempestivamente.

Ressalto que o envio das documentações e informações tem caráter obrigatório e o atraso na execução deste dever prejudica o acompanhamento concomitante do controle externo pelo Tribunal de Contas.

Sendo assim, o inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e o inciso VII do artigo 289 da Resolução Normativa nº 14/2007 determinam que é inafastável a aplicação de multa aos responsáveis nos casos de *“inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal”*.

Pelo exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 7.590/2015 da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e **MANTENHO** a decisão negativa do juízo de retratação e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo, mantendo integralmente o Julgamento Singular nº 1052/LCP/2015.

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2016.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.